

Registro: 2025.0000002525

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47.489

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2395462-37.2024.8.26.0000, de São Paulo

AGRAVANTE: JANAINA DE TOLEDO FILIPPIN

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO – VUNESP

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA

Agravo de Instrumento. Decisão que julgou deserto Recurso Inominado interposto pela ora agravante contra sentença que julgou improcedente Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer movida contra o Estado de São Paulo e a VUNESP. Feito que tramita perante Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Tribunal de Justiça que não detém competência para conhecer da irresignação. Artigo 39, § único, inciso II, do Provimento 2.203/2014, do CSM – Conselho Superior da Magistratura. Não conhecimento, com determinação de redistribuição ao Colégio Recursal competente.

I. Agravo de Instrumento interposto por JANAINA DE TOLEDO FILIPPIN contra r. decisão do D. Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que, em Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer movida pela ora agravante contra o ESTADO DE SÃO PAULO e a FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO – VUNESP (processo nº 1022562-84.2024.8.26.0053), considerou deserto o Recurso Inominado que deduziu contra r. sentença, a qual julgou improcedente a ação.

Nas razões (fls. 01/25), defende, em resumo, a possibilidade de intimação da parte recorrente para complementar o recolhimento do preparo correspondente a recurso inominado interposto com fundamento no artigo 41 da Lei n.º 9.099/1995, antes de julgar-se deserto o respectivo recurso, consoante dicção do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, bem assim das normas principiológicas da boa-fé e do acesso à justiça em duplo grau de jurisdição. Pede a concessão de tutela provisória de urgência, *“a fim de determinar-se a anulação do ato administrativo que exonerou a Recorrente do cargo público, com a consequente reintegração”* e *“a fim de que a sentença e a decisão recorrida não produzam efeitos até o fim deste processo judicial”* (textual – fls. 23/24), e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a r. decisão recorrida e conceder *“prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a Recorrente complemente as custas processuais judiciais referentes ao preparo do recurso inominado”* (textual – fl. 24). Este, em síntese, o relatório.

II. O recurso é susceptível de apreciação mediante decisão monocrática do Relator, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que não pode ser conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida em feito que corre, em primeiro grau, no Juizado Especial da Fazenda Pública, da Comarca de São Paulo, com observância das Leis federais nº 12.153/2009 e 9.099/1995 (cf. fls. 172, 389/393 e 537 dos autos principais).

Na esteira do artigo 41, § 1º, da Lei federal 9.099/95, c.c. o artigo 27 da Lei 12.153, de 2009, bem como do artigo 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98, os recursos contra as decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública serão julgados pela Turma Recursal, composta por três juízes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, é dizer, pelo Colégio Recursal. Bem por isso *“Os tribunais de justiça estaduais não possuem competência para rever decisões de turma recursal de juizado especial”* (STJ, Terceira Turma, AgRg no RMS 45388-SC, j. 07.05.2015, Rel. o Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

A esse respeito a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Juizado Especial da Vara da Fazenda

Pública. Processo que, em Primeiro Grau, tramita perante o rito previsto na Lei nº 12.153/09. Competência da Turma Recursal para apreciar o recurso apresentado. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PERANTE A 11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2134769-86.2015.8.26.0000, Decisão Monocrática de 8.7.2015, Rel. o Des. JARBAS GOMES).

“Contra as decisões proferidas no Juizado Especial cabe recurso ao próprio juizado, conforme preceitua o artigo 41, da Lei nº 9.099, de 1995, ou, ainda, dentro das estritas hipóteses do artigo 102, inciso III, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: para rever as decisões do Colégio Recursal do Juizado Especial de Pequenas Causas” (TJSP, Agravo de instrumento nº 1005771-0/5, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Gomes, j. 12/12/2005, V.U.). “Agravo Interno - Mandado de Segurança – Decisão de turma recursal - Incompetência deste Tribunal para análise de decisão proferida por turma recursal Recurso improvido. Não têm os Tribunais de Justiça Estaduais competência para analisar decisões de turma recursal de juizados” (TJSP, Agravo Regimental nº 0222288-41.2012.8.26.0000/50000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jesus Lofrano, 15/01/2013, V.U.). A respeito, precedente do Superior Tribunal de Justiça: “O Tribunal de Justiça Estadual não tem competência para rever as decisões do Colégio Recursal do Juizado Especial de Pequenas Causas” (Rec. Ord. em MS nº 15.036/MT - STJ - 3a T. - Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - j. em 03.02.2004 - in D.J.U. de 13.09.04, p. 230).” (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2075429-17.2015.8.26.0000, j. 25.05.2015, Rel. o Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA).

“Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Decisão proferida pela Vara da Fazenda Pública em procedimento do Juizado Especial – Incompetência deste Tribunal – Competência absoluta do Colégio Recursal – Art. 41, Lei 9.099/95 – Lei Complementar Estadual nº 851/98 - Recurso não conhecido.” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2103726-63.2017.8.26.0000, j. 03.07.2017, Rel. a Des. ANA LIARTE).

Anote-se que não mais subsiste restrição à competência fixada em lei para os Juizados Especiais da Fazenda Pública por ato normativo deste Tribunal de Justiça. Assim o artigo 9º do Provimento CSM 2.203/2014, na redação do Provimento CSM 2.321/2016: *“Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23*

da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, § 4º, do referido diploma legal”.

III. Pelo exposto, não se conhece do recurso, determinando sua redistribuição ao Colégio Recursal competente.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

P. R. Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2025.

AROLDO VIOTTI
Relator